

LEI ORDINÁRIA Nº 817

de 24 de novembro de 1995

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

LEI Nº 817/95, DE 24/11/95

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.

Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º.

Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I.

recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II.

dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III.

doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV.

receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V.

as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômica, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI.

produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII.

doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII.

outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º.

O FMAS será gerido pela Coordenadoria, Promoção e Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará no Plano Diretor do Município.

O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Coordenadoria, Promoção e Assistência Social.

Art. 4º.

Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I.

financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II.

pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III.

aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV.

construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V.

desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI.

desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VII.

pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º.

O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. .

As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º.

As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º.

Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL., 24 DE NOVEMBRO DE 1995

MOACIR KOHL

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, 24/11/1995

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 817/1995 - 24 de novembro de 1995

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em